

<b>FEAM</b>		FUNDAÇÃO ESTADUAL 42 FL. Nº MEIO AMBIENTE
Protocolo n.º:	836686/2008	
Divisão:	PROFEAM	
Mat.:	Visto: <i>MD</i>	

feam

Processo n.º 00324/2004/001/2006  
 Ref. Auto de Infração n.º: 3504/2006  
 Pedido de reconsideração apresentado por MONTREAL IND. E COM. DE ARTEFATOS DE COURO LTDA.

**PARECER JURÍDICO**

**I) RELATÓRIO**

1 - O Empreendimento foi multado em 20-07-2006 como incurso no inciso 2, do § 3º, do artigo 19, do Decreto nº 39.424/98, alterado parcialmente pelo Decreto nº 43.127/02, por ter cometido as seguintes irregularidades, verbis:

“§ 3º - São consideradas infrações gravíssimas:

2. descumprir determinação ou condicionantes formulada pelo Plenário do COPAM, por Câmara Especializada, ou por órgão seccional de apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental;”

2 - O processo administrativo encontra-se devidamente formalizado, com a documentação exigida. Tempestivamente, a empresa apresentou seu pedido de reconsideração, alegando, em síntese, que não existe tipificação relativa à AAF, mas apenas de licenciamento ambiental. Da mesma forma, não existe previsão legal para a aplicação do tipo administrativo, sendo inexistente no ordenamento jurídico, o que fere o princípio da legalidade e ampla defesa.

Pugna pela aplicação do disposto no §4º, artigo 21, do Decreto n.º 39424/98 ou, alternativamente, a assinatura de Termo de Compromisso, não obstante informar que as adequações já foram cumpridas, o que impõe a aplicação do disposto no supracitado dispositivo legal.

3- As alegações aduzidas pela defesa não merecem prosperar. Isso porque o AI possui todos os requisitos legais, nos moldes do disposto no artigo 24, do Decreto n.º 39424/98, que dispõe, verbis:

“Art. 24 - Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação do processo administrativo, devendo aquele instrumento conter:

- I - nome do autuado, com o respectivo endereço;
- II - o fato constitutivo da infração e o local, hora e data da sua constatação;
- III - a disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;
- IV - o prazo para apresentação da defesa;
- V - a assinatura do autuante.”

*MD*

Entretanto, a defesa "forçosamente" se insurge contra o que denomina tipificação, mas, na verdade, constitui a descrição do fato constitutivo da infração, qual seja, "descumprir a Deliberação Normativa do COPAM 74/2004, que determina a obtenção de Autorização Ambiental de Funcionamento para operação deste empreendimento, sendo constatada poluição ou degradação ambiental e por dispor de forma inadequada resíduos perigosos (áparas de couro e pano contendo resíduos de cola)".

A tipificação corresponde, na verdade, à disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação, facilmente identificada no corpo do AI, onde consta o dispositivo legal descumprido, qual seja, §3º, inciso 2, do artigo 19, do Decreto nº 39.424/98, alterado parcialmente pelo Decreto nº 43.127/02.

4- Ainda, padece de fundamentação a alegação de que não existe tipificação relativa à obrigatoriedade de AAF pelo empreendimento, mas tão somente no que se refere ao licenciamento ambiental.

Ora, de fato ignora a legislação ambiental, pois o artigo 2º, da DN COPAM 74/04 prevê, expressamente, o seguinte:

"Art. 2º - Os empreendimentos e atividades listados no Anexo Único desta Deliberação Normativa, enquadrados nas classes 1 e 2, considerados de impacto ambiental não significativo, ficam dispensados do processo de licenciamento ambiental no nível estadual, mas sujeitos obrigatoriamente à autorização ambiental de funcionamento pelo órgão ambiental estadual competente, mediante cadastro iniciado através de Formulário Integrado de Caracterização do Empreendimento preenchido pelo requerente, acompanhado de termo de responsabilidade, assinado pelo titular do empreendimento e de Anotação de Responsabilidade Técnica ou equivalente do profissional responsável."

5- Ademais, cumpre ressaltar que Alexandre de Moraes preleciona que no campo administrativo não existe a necessidade de tipificação estrita que subsuma rigorosamente a conduta à norma, devendo a capitulação do ilícito administrativo apenas não ser tão aberta a ponto de impossibilitar o direito de defesa. No caso em tela verifica-se a subsunção da conduta à norma, já que o próprio autuado reconhece em sua defesa o descumprimento da legislação, no momento em que informa que a lavratura do AI se deu em 03/03/06 e somente em 07/04/06 foi protocolado o FCEI para a obtenção da AAF em 04/07/06.


## II) CONCLUSÃO

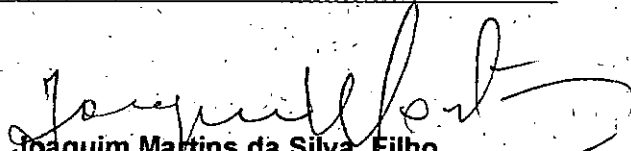
Isto posto, considerando que não foram apresentados argumentos, fatos novos ou ponderações jurídicas capazes de descaracterizar a infração cometida, opinamos pela manutenção da multa aplicada pela URC/COPAM DO ALTO SÃO FRANCISCO às fls. 27 dos autos. Entretanto, considerando a obtenção da AAF pelo autuado, em 04/07/06, impõe-se a aplicação do disposto no §6º, do artigo 21, do Decreto n.º 39424/98, podendo a multa ser reduzida em até 50% (cinquenta por cento).

É o parecer, s.m.j.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. São Paulo: Atlas, 2001, pp. 117/118

Belo Horizonte, 09 de dezembro de 2008.

  
Daniela Nogueira de Almeida  
Consultora Jurídica  
OAB/MG 74367

  
Joaquim Martins da Silva Filho  
Procurador Chefe da FEAM  
OAB/MG 16.076 MASP 1043.804-2

